



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578737 - RS (2024/0062775-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : LIANE INES LUFT PALM
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LABOR RURAL ANTES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* concluiu, quanto à alegada tese de cerceamento de defesa, que o juízo de primeiro grau possibilitou a produção de prova testemunhal e documental, tendo apenas alcançado conclusão diversa dos interesses da parte agravante. Assim, a pretensão de reavaliar a necessidade ou suficiência das provas produzidas demandaria indevida incursão no acervo fático-probatório, obstada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Registra-se que "[a] jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.120.272/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.).

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578737 - RS (2024/0062775-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : LIANE INES LUFT PALM
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LABOR RURAL ANTES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte *a quo* concluiu, quanto à alegada tese de cerceamento de defesa, que o juízo de primeiro grau possibilitou a produção de prova testemunhal e documental, tendo apenas alcançado conclusão diversa dos interesses da parte agravante. Assim, a pretensão de reavaliar a necessidade ou suficiência das provas produzidas demandaria indevida incursão no acervo fático-probatório, obstada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Registra-se que "[a] jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.120.272/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.).

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea *a*, da previsão constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIANE INES LUFT PALM contra decisão da minha lavra que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 216-223).

Defende o agravante que (fl. 236):

De fato, no curso do feito, houve a denegação do direito da autora, ora agravante, de produzir prova testemunhal apta a confirmar o labor rural descrito na documentação anexada à petição inicial.

Com efeito, está-se a falar de um nítido caso de reavaliação jurídica cuja pretensão não esbarra na Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça [...]

Busca, assim, o provimento do agravo para (fl. 242):

[...] a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que seja o presente agravo interno conhecido e provido, com vistas ao processamento e provimento do recurso especial indevidamente obstado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Extrai-se dos autos que as questões ora controvertidas dizem respeito à alegação de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal e a possibilidade, ou não, de reconhecimento do labor rural ao menor de 12 (doze) anos de idade.

No ponto, o Tribunal de origem assim fundamentou o voto-condutor do acórdão recorrido (fls. 177-182; grifos no original):

A parte autora apela, alegando que o único meio de comprovar o labor rural e corroborar provas documentais seria através da prova testemunhal, a qual foi feita por meio de declarações gravadas, porém, não aceitas pelo juízo. Diz que houve cerceamento de defesa perpetrado pelo juiz de 1º grau ao negar à parte autora o direito de produzir nova prova testemunhal em audiência de instrução.

Preliminarmente, requer a anulação da sentença proferida, sendo determinado o retorno dos autos à instrução, de forma que seja produzida a prova testemunhal para comprovar o exercício da atividade rural.

Não possui razão a parte autora.

A partir do que se observa na decisão de primeiro grau (Evento 67, SENT1), as declarações gravadas foram aceitas pelo juízo, apenas restou concluso de que não havia provas suficientes do labor rural.

[...]

Portanto, haja vista que possibilitada a produção de prova testemunhal e documental, considero que não houve cerceamento de defesa.

Passo à análise de mérito.

[...]

A parte autora pretende seja reconhecido o exercício de labor rural, em regime de economia familiar, no período de 02/02/1978 a 31/10/1991. Para tanto, acostou aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de nascimento da requerente constando a profissão de seus pais como agricultores (mov.1.6);

b) escritura pública de compra de imóvel rural do ano de 1972 onde consta a profissão dos pais da requerente como agricultores (mov. 1.7);

c) histórico escolar indicando que a requerente estudou em escola do campo nos anos 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984 (mov. 1.8);

d) CTPS sem indicação de vínculos urbanos no período (mov. 1.11);

e) certidão de casamento da requerente do ano de 1997 sem a qualificação dos noivos (mov. 1.9);

Os documentos apresentados (itens a/e) servem como início de prova material da atividade rural do requerente após 1982 (ano em que a parte autora completou 12 anos - nascida em 02/02/1970), não sendo demais frisar que a jurisprudência não exige "*a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua*" pois início de prova material não significa prova cabal, mas algum "*registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal.*" (TRF 4ª Região - AC nº 2000.04.01.128896-6/RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, DJU de 25-7-2001, p. 215).

Com efeito, a Escritura Pública de compra de imóvel rural do ano de 1972, na qual consta a profissão dos pais da requerente como agricultores, bem como o Histórico Escolar indicando que a requerente estudou em escola do campo nos anos 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984, servem como início razoável de prova material de que a família exerceu o labor rural no período controverso.

Foi juntada gravação em vídeo (evento 57), na qual foram ouvidas três testemunhas, bem como prestou depoimento a parte autora.

A parte autora disse que vem de uma família de seis filhos, pai e mãe. Que desde sempre viveram da agricultura. Trabalhavam muito. Que o trabalho era braçal. Havia troca de trabalho com vizinhos. Que tinha oito alqueires. Que trabalhou lá até se casar. Não tinham empregados. Tinham vaca de leite. Frequentou a escola da comunidade até os 10 anos. A produção era para consumo com venda de uma parte. Seu trabalho era essencial.

A primeira, Sr. Onírio, disse que conhece a autora desde 1982, que morava nas terras da família, do genitor. Que a família era composta pelos pais, mais quatro irmãos. Que só a família trabalhava na propriedade. Que plantavam de tudo um pouco. Que vendiam soja. Que criavam animais, vacas de leite. Que a autora ajudava a lavoura desde quando a conheceu. Que o trabalho era braçal e depois tinham um pequeno trator. Que trocavam dias. Já trocou dias com a família. Que a autora só saiu de lá depois de casada.

A segunda, Sr. Sergílio, disse que conhece a autora desde os seus dois anos. Que era vizinho da família da autora. Que o pai da autora tinha terras. Que eram uns 8 alqueires. Que eram uns 6 irmãos e os pais. Que a autora começou a trabalhar na

agricultura desde criança, com 6, 7 anos. Não contratavam empregados, trocavam dias. O trabalho era braçal. Que a autora ficou lá até os 26, 27 anos.

A terceira, Sra. Clarisse, disse que conhece a autora desde que nasceu. Que moravam próximas. Parte das terras do pai da autora eram cheias de pedras. Que o que dava para plantar era pequena. Tinham alguns animais. Os filhos estudavam e trabalhavam. Tinha 5 irmãos, 1 irmãos e 4irmãs. A autora estudava na escola da comunidade. Que a autora começou a trabalhar desde pequena, criança, 8, 9 anos. Não tinham empregados. Trocavam dias. Que saiu da roça quando casou.

A parte autora apela, alegando que o juiz de primeiro grau proferiu decisão desvinculada da realidade vivida pelo autor e por tantos outros brasileiros que desenvolvem atividade rural em regime individual. Que não é razoável a decisão juiz de primeiro grau de que as provas materiais apresentadas, bem como a prova testemunhal produzida por meio de gravação, não são suficientes para comprovar o labor rural.

Pede que seja averbado o labor rural com a consequente concessão do benefício previdenciário.

Veja, para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material (art. 106 da Lei nº 8.213/91), corroborada por prova testemunhal idônea, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo que se admite inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região.

Nesse aspecto, ainda que seja parca a prova documental, os documentos juntados indicam a vida rústica da parte autora e de sua família, posto que há, inclusive, prova de propriedade rural, qual seja, Escritura Pública de compra de imóvel rural, do ano de 1972, na qual consta a profissão dos pais da requerente como agricultores.

Além disso, os depoimentos foram todos coerentes com a alegações da exordial, sem nenhuma contradição e com suficiência de detalhes. Ainda, o Sr. Onírio chegou a trocar dias com a família da autora, a Sra. Clarisse conhece a autora desde o seu nascimento e foi vizinha da família durante todo o período pleiteado, bem como reiterou todos os fatos indicados na petição inicial. Assim também o fez o Sr. Sergílio.

Desse modo, a par da inexistência de prova material correspondente a todos os períodos pleiteados, não há necessidade que a prova tenha abrangência sobre todo o período, ano a ano, a fim de comprovar o exercício do trabalho rural. Basta um início de prova material. Uma vez que é presumível a continuidade do labor rural, a prova testemunhal pode complementar os lapsos não abrangidos pela prova documental, como no presente feito.

Entretanto, não é possível o reconhecimento o labor rural anterior aos 12 anos da parte autora, pelas razões que abaixo estão dispostas.

Ora, mesmo que a jurisprudência aceite o reconhecimento do trabalho rural inclusive antes dos doze anos de idade, para tanto deve ficar comprovado que as atividades desenvolvidas pelas crianças e adolescentes dentro do grupo familiar iam além de um mero auxílio nas atividades cotidianas, mas que elas exerciam um trabalho indispensável e de dependência em relação aos demais membros da família, como exige a lei da previdência.

[...]

No caso em julgamento, é preciso destacar que não há nos autos nenhuma prova a qual revele que a parte autora, antes dos 12 anos, contribuía de forma efetiva para a produção rural da família. Inclusive, o Histórico Escolar da parte autora, em escola do campo, nos anos 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983 e 1984, indica que estudou pelo menos até os 14 anos. Nesse aspecto, o fato de ter estudado quando era criança torna ainda mais improvável que tenha estudado e laborado a ponto de se considerar o período anterior aos 12 anos para fins previdenciários.

Assim, julgo comprovado o exercício da atividade rural pela autora no período de 02/02/1982 a 31/10/1991.

Com efeito, quanto à alegada tese de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem asseverou que o juízo de primeiro grau, de fato, possibilitou a produção de prova testemunhal e documental, tendo apenas alcançado conclusão diversa dos interesses da parte agravante.

Nesse particular, registra-se que "[a] jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.120.272/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.).

Assim, a pretensão de reavaliar a necessidade ou suficiência das provas produzidas demandaria indevida incursão no acervo fático-probatório, obstada na via especial pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE SEUS REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal *a quo* concluiu que "a oitiva de testemunhas requerida pelo apelante se revela totalmente desnecessária, ante a suficiência das provas já produzidas", o que não implica em cerceamento de defesa, pois, conforme já decidiu esta Corte, "competem às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 184.147/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 512.821/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 393.358/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2014.

III. Na espécie, nos termos do acórdão objeto do Recurso Especial, "o perito judicial concluiu que 'Através do exame clínico, dos exames complementares e vistorias no local de trabalho, a perícia não evidenciou lesão e redução funcional na coluna vertebral lombo-sacra e nos ombros, que caracteriza incapacidade laboral, enquadrável na lei acidentária, ora em vigor' (...) em resposta as indagações formuladas pelo obreiro em impugnação, o expert é claro ao afirmar, na resposta ao quesito 1 (fls. 132), que as alterações físicas apresentadas pelo autor não são incapacitantes e também não possuem nexo causal com o trabalho por ele desenvolvido".

IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é

obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 861.743/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017.)

No mesmo sentido, rever a conclusão do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, amparada no acervo documental colacionado aos autos, no sentido de que a atividade rural exercida pela agravante, antes dos 12 (doze) anos de idade, não pode ser reconhecida como tempo de serviço especial, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A prolação de decisão monocrática por Ministro Relator está autorizada nas diversas hipóteses previstas no art. 932 do CPC/2015, combinado com os arts. 34, XVIII, e 255, I, II, e III, do Regimento Interno desta Corte, não havendo na hipótese violação ao princípio da colegialidade, como sugere o agravante.

2. O STJ possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário.

3. Trata-se, na origem, de ação proposta com o fim de obter o reconhecimento do trabalho rural, sem registro, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

4. Havendo a Corte de origem concluído que não ficou comprovado o alegado labor rural no período pretendido, por insuficiência da prova documental, não corroborada pela prova testemunhal, não há como alterar tal entendimento sem a apreciação do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta instância extraordinária.

5. Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova, porquanto se trata de pura análise do conteúdo fático-probatório dos autos, vedada nesta instância extraordinária, conforme Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Ademais, como reconhecido na decisão ora agravada, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/9/2014).

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.202.096/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Caso em que o agravante desde a origem diz ter direito à aposentadoria rural. Com efeito, a aposentadoria por idade rural reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei n. 8.213/91), bem como a demonstração do exercício de atividade rural, além do cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei (art. 201, § 7º, II, da CF/88 e artigos 48, 49, 142 e 143, da Lei n. 8.213/91).

3. O acórdão recorrido, com base no acervo fático-probatório, concluiu que "o autor não demonstrou claramente sua exploração, visto que as notas referem apenas a curto período, não sendo possível averiguar se a exploração do imóvel era feita pelo autor e sua família, ou por terceiros, como forma de arrendamento, ainda que as testemunhas tenham afirmado que o autor e sua família trabalhava naquela propriedade". Noutros termos, a Turma julgadora concluiu que, não tendo sido demonstrada sua real exploração agrícola, "as provas neste sentido foram fracas e imprecisas".

4. Assim sendo, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.930.631/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Por fim:

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.459.125/PE, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.578.737 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0062775-8

Número de Origem:
50054306320234049999

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIANE INES LUFT PALM
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIANE INES LUFT PALM
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535

ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024